



MPV 1116
00167

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA N° - PLENÁRIO

(a MPV 1.116 de 4 de maio de 2022)

Dê-se ao art. 5º da MPV 1.116 de 4 de maio de 2022, a seguinte redação:

Art. 5º Os empregadores que adotarem o benefício do reembolso-creche ficam desobrigados da instalação de local apropriado para a guarda e a assistência de filhos de empregadas no período da amamentação, nos termos do disposto no § 1º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Parágrafo único. A desobrigação de que trata o caput deste artigo, somente se aplica quando o benefício do reembolso creche for compatível com o valor a ser gasto pelo funcionário na manutenção da criança em creche na sua localidade de moradia” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na forma como colocado na MPV, o dispositivo proposto no art. 5º, que é a desobrigação do empregador em manter um espaço apropriado para a guarda e a assistência de filhos de empregadas no período da amamentação, pode vir a se tornar um grande benefício não para o empregado mas para o próprio empregador, se o benefício do auxílio creche for ínfimo e não for suficiente para que a empregada possa contratar uma creche adequada para seu bebê.

SF/22083.76692-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

No sentido de assegurar que o benefício da Lei ora proposta, seja efetivo à quem se destina, ou seja, a mãe que amamenta, proponho que se coloque a obrigatoriedade de que o valor porposto pelo empregador para o auxílio creche seja efetivamente suficiente para suprir o que se quer assegurar com o dispositivo, que é a guarda segura dos bebês durante os primeiros meses após o nascimento.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

 SF/22083.76692-20